

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560738 - SP
(2019/0239936-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA
EMBARGANTE : LUCIANO JOSE LAPA
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR - SP176700
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS
SOARES - DF026170
EMBARGADO : SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não é possível a fixação de honorários recursais em razão da interposição de agrado interno (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe de 08/05/2017), mormente considerando que, no caso em exame, estes já foram arbitrados na decisão monocrática, proferida por este Relator, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.738 - SP
(2019/0239936-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA
EMBARGANTE : LUCIANO JOSE LAPA
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR - SP176700
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
ADVOGADA : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES -
DF026170
EMBARGADO : SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA e OUTRO contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 638):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso de apelação, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo na hipótese de essa comprovação ocorrer em momento posterior.

2. O acórdão recorrido aplicou entendimento da jurisprudência desta Corte de que é admitida a intimação para recolhimento somente quando pago o valor do preparo de forma insuficiente, não quando ausente a guia de recolhimento, como no caso dos autos, pois tal situação equivale à ausência de pagamento, o que impõe o reconhecimento da deserção do recurso. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a parte embargante aponta que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à fixação de nova verba honorária de sucumbência em virtude da negativa de provimento ao agravo interno da embargada.

Intimada, a embargada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 653/667).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

C8

AREsp 1560738 Petição : 228537/2020

C5425165511808323461@
2019/0239936-0

C94415558451<132461524@
Documento

Página 2 de 6

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.738 - SP
(2019/0239936-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA
EMBARGANTE : LUCIANO JOSE LAPA
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR - SP176700
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
ADVOGADA : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES -
DF026170
EMBARGADO : SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não é possível a fixação de honorários recursais em razão da interposição de agravo interno (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe de 08/05/2017), mormente considerando que, no caso em exame, estes já foram arbitrados na decisão monocrática, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.738 - SP
(2019/0239936-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA
EMBARGANTE : LUCIANO JOSE LAPA
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR - SP176700
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
ADVOGADA : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES -
DF026170
EMBARGADO : SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Em suas razões, a parte embargante aponta que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à fixação de nova verba honorária de sucumbência em virtude da negativa de provimento ao agravo interno da embargada.

Ocorre que não há omissão no julgado, uma vez que esta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação

da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”;

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:

a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;

b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;

c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;

d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;

e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado." (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 08/05/2017 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, no caso em exame, os honorários advocatícios recursais já foram arbitrados na decisão monocrática, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.560.738 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0239936-0

Número de Origem:

01270481620128260100 551/2012 1270481620128260100 5512012

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA

ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

AGRAVADO : ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA

AGRAVADO : LUCIANO JOSE LAPA

ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR - SP176700
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES - DF026170

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA

EMBARGANTE : LUCIANO JOSE LAPA

ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR - SP176700
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES - DF026170

EMBARGADO : SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA

ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020